



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO REGIONAL SUSTENTÁVEL

Rua João Honorato de Carvalho, 121 – Centro – Carvalhópolis – MG
CEP 37.760-000 – Telefone: (35) 3775-0242 ou (35) 99938-2069
CNPJ Nº 21.466.597/0001-34

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2026 SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Trata-se de impugnações administrativas apresentadas pelas empresas RONDAVE LTDA, COOPERATIVA MUNDIAL DE TRANSPORTES DE TODA NATUREZA LTDA – COOTRANSMUNDI e LITORAL MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 04/2026, cujo objeto consiste no REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS SEM CONDUTOR, visando atender às necessidades dos municípios consorciados ao CIDERSU.

As impugnantes sustentam, em síntese, supostas irregularidades relacionadas ao critério de julgamento por menor preço global; ao alegado descumprimento do princípio do parcelamento; às exigências de qualificação econômico-financeira; à previsão de declaração de compromissos assumidos; ao prazo de entrega dos veículos; à indicação referencial de marcas; à limitação temporal da frota; à sistemática do registro de preços; à competitividade do certame; e a inconsistências materiais entre o edital e seus anexos.

As impugnações foram recebidas tempestivamente, nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, tendo sido regularmente encaminhadas à assessoria jurídica especializada do CIDERSU para emissão de parecer jurídico técnico acerca da legalidade das insurgências apresentadas.

A assessoria jurídica especializada reconheceu a existência de inconsistência material referente aos índices econômico-financeiros constantes do Termo de Referência, especificamente no tocante aos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente, cuja redação equivocadamente consignava índice superior a 10,00, em divergência com o edital, que corretamente previa índice igual ou superior a 1,00.

Em decorrência disso, foi promovida ERRATA/RETIFICAÇÃO do edital e anexos, devidamente publicada nos meios oficiais de divulgação do certame, promovendo a harmonização dos documentos licitatórios e a correção material das inconsistências identificadas.

É o relatório. Passa-se à fundamentação e decisão.

Inicialmente, cumpre destacar que o procedimento licitatório encontra-se submetido integralmente aos princípios previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, dentre eles os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, proporcionalidade, razoabilidade, julgamento objetivo, segurança jurídica, planejamento, motivação, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa.

Nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública possui o dever de assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso à Administração, inclusive quanto ao ciclo de vida do objeto, observando-se sempre o interesse público, a economicidade e a eficiência administrativa.

No tocante à alegação de ilegalidade do julgamento por menor preço global e suposta violação ao princípio do parcelamento previsto no art. 47 da Lei nº 14.133/2021 e na Súmula 247 do Tribunal de Contas da União, verifica-se que as impugnantes sustentam que os itens licitados pertenceriam a segmentos distintos do mercado de locação de veículos, defendendo a obrigatoriedade de divisão do objeto em itens autônomos.

Entretanto, não assiste razão integral às impugnantes neste ponto.

O art. 40, inciso V, alínea "b", da Lei Federal nº 14.133/2021 prevê expressamente a possibilidade de agrupamento de itens quando houver justificativa técnica, econômica e operacional que demonstre vantagem para a Administração Pública.

Da mesma forma, o art. 47 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que o parcelamento deve ser observado quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso, não se tratando, portanto, de imposição absoluta ou automática.

A própria Súmula 247 do Tribunal de Contas da União condiciona a adjudicação por item à inexistência de prejuízo ao conjunto da solução ou perda de economia de escala.

No presente caso, trata-se de contratação compartilhada promovida por consórcio público multifinalitário, envolvendo aproximadamente 15 municípios consorciados, exigindo gestão contratual integrada, padronização operacional, centralização da fiscalização, racionalização administrativa e uniformidade logística de execução.

A fragmentação da contratação em múltiplos contratos independentes acarretaria aumento significativo da complexidade administrativa, multiplicação de instrumentos contratuais, ampliação do custo fiscalizatório e potencial

comprometimento da eficiência operacional do sistema compartilhado de gestão do consórcio público.

Além disso, o Estudo Técnico Preliminar e os documentos preparatórios do certame consignam que a modelagem adotada objetiva ganhos de escala, padronização operacional, redução de custos administrativos e maior eficiência da gestão contratual compartilhada.

Nesse contexto, conclui-se que a adoção do critério de julgamento por menor preço global não configura ilegalidade, direcionamento ou restrição automática à competitividade, encontrando amparo nos arts. 11, 18, 40 e 47 da Lei nº 14.133/2021.

Todavia, considerando os apontamentos apresentados nas impugnações e visando conferir máxima segurança jurídica ao procedimento, determina-se o reforço da motivação técnica constante do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, mediante complementação da justificativa relativa à inviabilidade técnica e econômica do parcelamento do objeto, demonstrando-se expressamente os impactos administrativos, operacionais e econômicos decorrentes da eventual fragmentação contratual.

No que se refere às alegações relativas às exigências de qualificação econômico-financeira, assiste razão parcial às impugnantes.

Restou efetivamente constatada divergência material entre o item 7.36.8 do Edital e o item 8.5.2 do Termo de Referência, no tocante aos índices mínimos de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente.

Enquanto o edital corretamente previa índices iguais ou superiores a 1,00, o Termo de Referência consignava equivocadamente índices superiores a 10,00, incompatíveis com os padrões ordinariamente admitidos pelo mercado e pela jurisprudência dos Tribunais de Contas.

Nos termos do art. 69 da Lei Federal nº 14.133/2021, os índices contábeis exigidos devem guardar compatibilidade com o setor econômico envolvido e observar parâmetros razoáveis e proporcionais.

Além disso, a Súmula 289 do Tribunal de Contas da União estabelece que os índices econômico-financeiros devem possuir justificativa técnica adequada e observar parâmetros de mercado.

Diante disso, a Administração reconheceu formalmente o equívoco material e promoveu a devida ERRATA/RETIFICAÇÃO do edital e anexos, harmonizando a

redação dos documentos licitatórios e corrigindo os índices para “iguais ou superiores a 1,00”.

Portanto, neste ponto, as impugnações são ACOLHIDAS PARCIALMENTE exclusivamente para ratificar a necessidade de saneamento já promovido pela Administração mediante errata oficial regularmente publicada.

No tocante às alegações relativas à declaração de compromissos assumidos e limitação de comprometimento operacional em 80% da capacidade operacional, verifica-se que a cláusula possui finalidade legítima de proteção da execução contratual e prevenção de sobrecarga operacional das futuras contratadas.

A Administração Pública possui competência para exigir documentação apta a demonstrar capacidade técnico-operacional compatível com a dimensão do objeto licitado, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Contudo, visando garantir maior objetividade, segurança jurídica e transparência do julgamento, acolhe-se parcialmente a impugnação para determinar que a interpretação e aplicação da referida cláusula observem critérios objetivos, razoáveis e proporcionais, vedada qualquer interpretação subjetiva ou arbitrária durante a fase de habilitação.

Determina-se, ainda, a emissão de esclarecimento complementar pela pregoeira e equipe técnica, consignando que a verificação da capacidade operacional observará documentação objetiva, indicadores concretos e análise fundamentada da capacidade de execução da licitante, sempre em observância aos princípios do julgamento objetivo, proporcionalidade e competitividade previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Quanto às alegações de inexecuibilidade do prazo de entrega de 10 dias úteis, verifica-se que as impugnantes sustentam dificuldade operacional para mobilização integral da frota, especialmente quanto às ambulâncias adaptadas e veículos especiais.

Entretanto, não há demonstração técnica inequívoca de impossibilidade absoluta de execução do prazo estipulado, especialmente considerando tratar-se de sistema de registro de preços, contratação futura e eventual, bem como diante da natureza estimativa dos quantitativos constantes do certame.

Além disso, a Administração Pública detém discricionariedade técnica para definir cronogramas e condições de execução compatíveis com suas necessidades operacionais e interesse público.

Ainda assim, visando ampliar a competitividade e reduzir potenciais riscos operacionais futuros, determina-se que a interpretação do prazo de mobilização observe os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé objetiva, admitindo-se, quando tecnicamente justificável e devidamente motivado, cronogramas específicos de mobilização compatíveis com a natureza do item contratado, especialmente para veículos especiais e ambulâncias.

No tocante às alegações relativas à indicação de marcas e limitação temporal da frota, também não se verifica ilegalidade automática.

O art. 41 da Lei nº 14.133/2021 admite indicação referencial de marcas quando utilizada como parâmetro de qualidade, desempenho ou padronização, desde que admitida equivalência técnica.

No caso concreto, as marcas constantes do Termo de Referência possuem caráter meramente referencial, não havendo exclusividade ou direcionamento absoluto do objeto.

Da mesma forma, a exigência de veículos com até 2 anos de fabricação encontra respaldo nos princípios da eficiência administrativa, continuidade do serviço público, redução de manutenção corretiva, segurança operacional e disponibilidade da frota.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas admite restrições temporais de fabricação quando motivadas pela natureza da contratação e pelo interesse público envolvido.

Todavia, visando eliminar qualquer interpretação restritiva indevida, acolhe-se parcialmente a impugnação para determinar a emissão de esclarecimento complementar consignando expressamente que:

- a) as marcas indicadas possuem natureza exclusivamente referencial;
- b) serão admitidos veículos equivalentes ou superiores tecnicamente;
- c) a análise de equivalência observará critérios objetivos de desempenho, capacidade, segurança e funcionalidade.

No tocante às inconsistências formais apontadas pelas impugnantes, verifica-se que parte das divergências já foi devidamente saneada mediante ERRATA/RETIFICAÇÃO regularmente publicada.

As correções envolveram:

- a) harmonização dos índices econômico-financeiros;
- b) correção de referências administrativas;
- c) consolidação da identificação da pregoeira;
- d) correção do valor global estimado;
- e) harmonização interpretativa entre edital e anexos.

Tais adequações possuem natureza formal, integrativa e corretiva, não alterando substancialmente o objeto licitado, os quantitativos, os valores unitários, a metodologia de disputa, os critérios de julgamento ou a essência da contratação compartilhada.

Contudo, considerando o princípio da máxima segurança jurídica e visando afastar qualquer alegação futura de prejuízo à competitividade ou à formulação das propostas, determina-se a republicação da errata e a reabertura do prazo do certame, nos termos do art. 55, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Tal medida mostra-se necessária especialmente diante:

- a) da alteração formal dos índices econômico-financeiros;
- b) da consolidação do valor global estimado da contratação;
- c) da necessidade de preservação da ampla competitividade;
- d) da garantia da publicidade plena e transparência do procedimento;
- e) da prevenção de riscos futuros perante órgãos de controle externo.

Registra-se, ainda, que a Administração Pública, no exercício do poder-dever de autotutela administrativa, previsto nas Súmulas nº 346 e nº 473 do Supremo Tribunal Federal, bem como em observância aos princípios da legalidade, eficiência, segurança jurídica, competitividade, razoabilidade, transparência e busca da proposta mais vantajosa previstos nos arts. 5º e 11 da Lei Federal nº 14.133/2021, **poderá promover outros ajustes, adequações, esclarecimentos, complementações, consolidações, retificações ou correções formais eventualmente necessários ao aperfeiçoamento do instrumento convocatório, dos anexos, das planilhas, dos documentos técnicos e dos atos procedimentais vinculados ao certame, desde que não impliquem alteração substancial**

indevida do objeto licitado ou afronta aos princípios que regem as contratações públicas.

Eventuais adequações supervenientes que impactem diretamente a formulação das propostas, a competitividade do certame ou os critérios objetivos de participação e julgamento observarão integralmente as disposições previstas no art. 55, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, com a devida publicidade, transparência e reabertura de prazo, quando legalmente exigidas.

Dessa forma, em observância aos princípios da autotutela administrativa, legalidade, segurança jurídica, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, **ACOLHO PARCIALMENTE** as impugnações apresentadas pelas empresas RONDAVE LTDA, COOTRANSMUNDI e LITORAL MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, exclusivamente:

- a) para ratificar as correções promovidas mediante ERRATA/RETIFICAÇÃO;
- b) para determinar complementação da motivação técnica relativa ao agrupamento do objeto;
- c) para determinar emissão de esclarecimentos complementares quanto à interpretação objetiva da cláusula de capacidade operacional;
- d) para consignar expressamente o caráter meramente referencial das marcas indicadas;
- e) para determinar republicação da errata e reabertura do prazo do certame, nos termos do art. 55, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

No mais, ficam, neste momento processual, REJEITADAS as demais alegações de nulidade integral do certame, ilegalidade do lote global, obrigatoriedade de parcelamento do objeto, direcionamento do edital e restrição absoluta à competitividade, mantendo-se hígidos, até ulterior deliberação administrativa, os fundamentos técnicos, jurídicos e administrativos que sustentam a modelagem licitatória adotada pelo CIDERSU.

Determino:

I – a publicação integral desta decisão administrativa nos mesmos meios utilizados para divulgação do edital;

II – a publicação da errata consolidada atualizada;



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO REGIONAL SUSTENTÁVEL

Rua João Honorato de Carvalho, 121 – Centro – Carvalhópolis – MG
CEP 37.760-000 – Telefone: (35) 3775-0242 ou (35) 99938-2069
CNPJ Nº 21.466.597/0001-34

III – a reabertura do prazo do certame;

IV – a juntada desta decisão aos autos do Processo Administrativo nº 11/2026;

V – o encaminhamento à Pregoeira, Equipe de Apoio e setor técnico para cumprimento das determinações constantes desta decisão.

VI – Fica **CANCELADA** a sessão pública de abertura anteriormente designada para o dia 19/05/2026, às 09h00min, em razão da necessidade de republicação da ERRATA/RETIFICAÇÃO, reabertura de prazo e adoção das providências administrativas necessárias ao pleno atendimento dos princípios da publicidade, transparência, competitividade, segurança jurídica, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 55, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

VII – A nova data de realização da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 04/2026 será oportunamente redesignada e devidamente publicada nos mesmos meios oficiais utilizados para divulgação do instrumento convocatório, inclusive no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, Portal Oficial do CIDERSU e plataforma eletrônica do certame.

Publique-se. Cumpra-se.

Carvalhópolis/MG, 18 de maio de 2026.

MAYCON WILLIAN DA SILVA

Presidente do CIDERSU

PLÍNIO DOMINGUES

Coordenador de Licitações e Contratos

GRASIELA CHAYANE LEONEL SACONI

Pregoeira